

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A SENTENÇA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS: OLHARES A PARTIR DO CPC/2015¹
CONSIDERACIONES INICIALES SOBRE LA SENTENCIA EN LOS
JUIZADOS ESPECIALES CIVILES: MIRADAS A PARTIR DEL CPC / 2015**

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – POR. Pós-Doutor em Processo e Democracia pelo *Ius Gentium Conimbrigae* – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-POR. Doutor em Direito pela UGF. Mestre em Direito pela UGF. Pós-Graduado em Direito Processual pela, UGF. *Visiting Professor* no *Ius Gentium Conimbrigae*/FDUC - POR Prof. Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Membro da International Association of Procedural Law – IAPL. Membro da *International Bar Association* – IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL. Líder do Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPq). Secretário Adjunto do IBDP. Advogado. Consultor Jurídico e Parecerista. www.gaiojr.com

RESUMO: O presente artigo procura enfrentar à luz do Código de Processo Civil de 2015, os primeiros olhares acerca do ato sentencial e sua extensão interpretativa e aplicativa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, de modo a que se possa compreender a necessidade de uma decisão fundamentada de forma analítica e adequada no âmbito daquela Justiça Especial, caracterizada por atos informais e sumários.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença. Código de Processo Civil/2015. Juizados Especiais Cíveis. Fundamentação. Adequação.

RESUMEN: El presente artículo procura afrontar a la luz del Código de Proceso Civil de 2015, las primeras miradas acerca del acto sentencial y su extensión interpretativa y aplicable en el ámbito de los Juizados Especiales Civiles, de modo que se pueda comprender la necesidad de una decisión fundamentada de forma analítica y adecuada en el ámbito de aquella Justicia Especial, caracterizada por actos informales y sumarios.

¹ Artigo publicado na Revista de Processo – RePro, n.282, agosto de 2018.

PALABRAS CLAVE: Sentencia. Código de Processo Civil / 2015. Juizados Especiales Civiles. Fundamentación. Adecuación.

SUMÁRIO: 1. Uma Introdução necessária: Direito, Processo e Desenvolvimento. 2. Juizados Especiais: breve historicidade e a busca pela justiça acessível. 3. Princípios Orientadores. 4. Sentença e seu conceito. 4.1 Sentença e seus elementos. 4.2 O Ato Sentencial nos Juizados Especiais frente aos reflexos do CPC/2015 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. Uma Introdução necessária: Direito, Processo e Desenvolvimento

Já bem pronunciava a genialidade chiovendiana acerca do legítimo papel do processo em nossos tempo: *“Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto quello e próprio quello ch’egli há diritto di conseguire.”*²

A dimensão social pela qual o processo deva ser vetorizado, hodiernamente, é noção necessária deste instrumento da jurisdição, exatamente porque nele é que o jurisdicionado deposita confiança— ainda que, por vezes, em forma diminuta - esperando alcançar sua verdade em tempos onde o descumprimento de uma obrigação acertada é bom negócio para muitos. Espera o cidadão ainda mais: a satisfação decorrente desta verdade, na medida em que, uma vez reconhecida e não cumprida pela parte recalcitrante, necessitará ele, novamente, de um instrumento apto a transformar a declaração formal de seu direito em atividade dinâmica e realizadora concreta, no mundo dos fatos, do direito devido.

Aliás, é exatamente em tal perspectiva que Cappelletti, em estudos de vanguarda, já apontava para a aludida dimensão social do processo:

“Sob esta nova perspectiva, o direito não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e de seu produto (as normas gerais e especiais), mas é encarado, principalmente, pelo ângulo dos *consumidores* do direito e da Justiça, enfim, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais.”³

²CHIOVENDA, Giuseppe. Dell Azione Nascente dal Contratto Preliminare In: *Saggi di Diritto Processuale Civile*. 2 ed. Roma: Foro It., 1930, n.3, p.110.

³CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *O Processo Civil Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994, p.15.

Não olvidando as fundamentais transformações conceituais e pragmáticas pelas quais vem a Ciência Processual experimentando, a partir, sobretudo, de novos contornos em institutos formadores de sua própria “Trilogia Estrutural” - Ação, Jurisdição e Processo – impende notar que o próprio alcance desta “nova” perspectiva metodológica do processo e o movimento pela sua instrumentalidade⁴ rumo a um processo civil de resultados, marca a urgência na modificação de posturas não somente dos operadores do direito, como também de todo o aparato estatal, seja por meio de inovadoras performances na estrutura física e administrativa dos foros em geral e ainda na produção legiferante qualitativa, apta a mirar, indubitavelmente, como centro das atenções, a efetividade, entendida aqui como instrumentalização racional e razoável de entrega do bem da vida a quem, exatamente, dele necessita. Afinal, o Direito (aqui, o Processo) deve ser instrumento a tornar as pessoas mais felizes ou menos infelizes!

Por outro lado, há que se debruçar sobre a perspectiva do direito como instrumento estatal potencializador de reais e efetivas políticas afirmativas no sentido de propiciar melhoria na qualidade de vida ao cidadão comum, aptidão hoje inevitável, inclusive ao próprio desenvolvimento do Estado em si.

Despiciendo é dizer que o conceito de desenvolvimento, hodiernamente, se relaciona não somente com a tradicional ótica de crescimento econômico, sobretudo na perspectiva de um avanço significativo no quadro das políticas sociais voltadas à edificação da cultura de melhoria das condições daquela sociedade destinatária de tais políticas.⁵

Na verdade, ainda que pese esforços hercúleos do Direito positivado no sentido de se regular condutas – sua primordial gênese - há de prosperar avanços na Ciência Jurídica, mais precisamente junto à noção de norma como cadenciadora de políticas públicas

⁴Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p.17-24.

⁵Ratificando tal concepção desenvolvimentista, VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. (*Fundamentos de economia*. São Paulo:Saraiva, 1998, p. 205) apontam para a idéia de que , em qualquer conceituação de desenvolvimento, há de se levar em conta e mesmo, deva incluir “as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia).”

Por outro lado, avançando no conceito de desenvolvimento como liberdade, numa visão do próprio desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais, e ainda estas, tanto um meio de garantia quanto um fim si mesma, através da fruição de outras importantes liberdades, fundamental a obra de SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Anchor Books, 2000, p. 297.

Sobre o assunto ver também o nosso Direito, Processo e Desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário. In: *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v.19, fev/mar., Magister : Porto Alegre, 2008, p.31-34.

voltadas ao desenvolvimento,⁶ e bem por isso, propiciadora de melhoria das condições de vida, depositando-se na mesma a proteção, regulação e concessão de direitos e ainda condicionando-a ao aprimoramento do tecido social a ela submetida, depositando então em dimensões largas e crescentes, o próprio exercício e respeito aos direitos, como rotina. Aliás, em um sentido mediato, a serventia da norma jurídica em sua dinâmica é o convívio social harmônico, no entanto há de vir esta acompanhada da perspectiva social do aludido convívio, de forma a viabilizar condições de melhoria das relações socioeconômicas e estruturais nas mais variadas dimensões, seja cidadão-cidadão; cidadão – Estado; Estado – cidadão; Estado – Estado etc.

Cappelletti, em importantíssima obra⁷ acerca das temáticas que envolvem, entre outras, a construção de ideias em torno dos aspectos sociais e políticos praticados no contexto do Processo Civil contemporâneo, aponta, dentre os eventos e tendências evolutivas nos ordenamentos jurídicos do nosso tempo, três movimentos de ação de pensamento na temática por ele denominada “Dimensões do Direito da Justiça”.⁸

Dentre as dimensões pontuadas pelo festejado jurista, aqui merece atenção especial aquela por ele denominada “Dimensão Social”, representada pelo problema do acesso à justiça apresentada sob dois aspectos principais: *a*) a “efetividade dos direitos sociais que não têm de ficar no plano das declarações meramente teóricas, senão, devem, efetivamente, influir na situação econômico-social dos membros da sociedade, que exige um vasto aparato governamental de realização”⁹; *b*) a “busca de formas e métodos, a miúdo, novos e alternativos, perante os tradicionais, pela racionalização e controle de tal aparato e, por conseguinte, para a proteção contra os abusos aos quais o mesmo aparato pode ocasionar, direta ou indiretamente.”¹⁰

⁶ Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.) *Direito e Desenvolvimento. Obstáculos e Perspectivas ao Acesso à Justiça*. Curitiba: CRV, 2017.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Trad. de Elício de Cresce Sobrinho. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

⁸ Observa Cappelletti: “Trata-se, em primeiro lugar, da dimensão ‘constitucional’, que consiste na busca de certos valores fundamentais que muitos ordenamentos modernos afirmaram com normas às quais assina-se força de *Lex superior* vinculando o próprio legislador (ordinário), impondo sua observância através de formas e mecanismos jurisdicionais especiais. (...). Uma segunda dimensão é a ‘transnacional’, quer dizer, a tentativa de superar os rígidos critérios das soberanias nacionais com a criação do primeiro núcleo de uma *Lex universalis* e com a constituição, portanto, do primeiro núcleo de um ‘governo universal’ ou transnacional (...). Esta tentativa reflete-se, em particular, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e nos Pactos que na mesma Declaração vieram; (...). Uma terceira dimensão do Direito e da Justiça é a ‘social’ que nas suas manifestações mais avançadas pode ser expressa na fórmula de uso corrente nos últimos anos: acesso ao Direito e à Justiça.”. Ob. cit., p.379-381.

⁹ *Ibidem*, p.385.

¹⁰ *Idem*.

Afinado dito conjunto de ideias com a perspectiva do que afirmamos em linhas atrás, já é tempo de se ter em mente a dimensão social, política, econômica e jurídica que traz a carga o processo, este como instrumento do Estado apto a contribuir para o desenvolvimento do país¹¹, influenciando, mediante a prolação de uma simples decisão judicial¹², no emprego e desemprego, no reconhecimento de débeis condições contratuais a gerar riqueza ou não, no amparo do hipossuficiente assolado em precárias condições de higiene e saúde, na restauração judicial da dignidade da pessoa diante de aviltante tratamento concedido por parte de serviços públicos ínfimos ofertados pelo próprio Estado (Previdência, Transporte, habitação, lazer etc), dentre outras questões e situações.¹³

Enfim, o contributo da processualística pátria para com a massa crédula em dias melhores é possível e real, sobretudo se a visão turva da formalidade irracional e estéril, que tem no processo um fim em si mesmo e ainda praticada de forma larga nos pretórios nacionais, se curve perante o exercício prático da norma processual que, desejosa por seu alcance efetivo na satisfação dos direitos, possa ir mais além, isto é, ser igualmente protagonista de parcela contributiva aos desígnios desenvolvimentistas de nosso amado país.¹⁴

¹¹ Sobre o importante papel das instituições no processo de desenvolvimento, ver, dentre muitos, NÓBREGA, Maílson da. Brasil: um novo horizonte. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel.(Orgs.) *Direito e Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.291.

Mais precisamente sobre a atividade judicante do Poder Judiciário no desígnios desenvolvimentistas do Estado Brasileiro, confira PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel.(Orgs.) *Direito e Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.244-283; NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 5 ed.. São Paulo: RT, 2008.

¹² Vale frisar aqui a máxima sapiência de ZAFFARONI, ao realçar o importante papel do Poder Judiciário nos desígnios do Estado hodierno:

“O limite entre o político e o judicial não pode ser definido formalmente no Estado moderno. A justiça moderna não pode ser ‘apolítica’ nesse sentido, e **hoje mais do que nunca deve-se reconhecer que o poder judiciário é ‘governo’.**” (Grifo nosso). ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário. Crise, Acertos e Desacertos*. Trad. Juarez Tavares São Paulo: RT, 1995, p. 24.

¹³ A ideia de bem-estar dos indivíduos lastreada pelo caminho da prosperidade econômica, não fica à margem também do pensamento econômico. Nisto:

“A concepção de prosperidade econômica do bem-estar dos indivíduos é abrangente. Ela reconhece não apenas nível de conforto material dos indivíduos, mas também o grau de satisfação estética, seus e sentimentos pelos demais e, qualquer outra coisa que eles possam valorizar, mesmo que intangível”. KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. *Fairness versus Welfare*, 114 Harv. L. Rev. 961, (200-2001), p.968.

¹⁴ A dimensão transnacional da qualidade dos serviços públicos - aqui o Poder Judiciário - nos países em desenvolvimento tem sido fator de atentas análises por parte do Banco Mundial, este que junto a outros organismos multilaterais, iniciou nos anos 80 inúmeros projetos objetivando analisar o estágio do Poder Judiciário com vistas à sua modernização no âmbito de aludidos países.

Em relatório intitulado *O setor judicial na América latina e no caribe: elementos da reforma*, delineia-se a visão de Poder judicante que deveria ser adotada por países em desenvolvimento, levando-se em conta a busca da ampliação de investimentos estrangeiros e maior inserção no mercado internacional.

O supracitado documento constata, e aí aplicável ao cenário brasileiro, que:

2. Juizados Especiais: breve historicidade e a busca pela justiça acessível.

Nesta toada, diante da supracitada perspectiva, não fugiu a Constituição Federal de 1988 ao espírito propulsor para novas eras, ao firmar em seu corpo, entoadado pelo sedento movimento de acesso à justiça, a implantação dos Juizados de Pequenas Causas (art. 24, X) – Juizados Especiais – cuja competência se debruça sobre as causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I).¹⁵

Dando cabo ao prenúncio constitucional e sob a perspectiva de um acesso aos órgãos judiciários brasileiros de maneira menos formalista ou mais simplista (apresentação oral da contenda, p. ex.), mais econômica (v.g., aspectos procedimental e pecuniário) e primando pela celeridade (procedimento com audiência una e concentrada, evitando-se, inclusive, as decisões de cunho interlocutório) é que veio a lume a Lei n. 9.099 de 26.09.1995.

" (...) o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade"; "(...) a reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso à justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado." (BANCO MUNDIAL. *O setor judicial na américa latina e no caribe: elementos da reforma*. Documento técnico do banco mundial n. 319S. Washington, D.C., 1997, p. 6-10).

Insta apontar que, para o Banco Mundial, a crise do Poder Judiciário é compreendida como a crise da Administração da Justiça, e sua ineficiência decorre da incapacidade de prestar um serviço público a um preço competitivo, rápido e eficaz, em resposta às demandas que lhe são submetidas.

Por outro lado, notadamente, a concepção da atividade judicante como serviço é por demais estranha à tradição brasileira, onde o Poder Judiciário foi estabelecido historicamente como um dos três poderes de Estado. Contudo, tem-se “aos poucos repercutido na tradição político-jurídica nacional, e uma de suas faces visíveis são os diagnósticos e processos de avaliação que se tem produzido para analisar o funcionamento do Judiciário e propor mudanças em sua atuação”. (BARBOSA, Claudia Maria. *Poder Judiciário: reformaparaquê?*. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2339>. Acesso em 20 de dezembro de 2016).

De inegável contributo para as reformas processuais já operadas (vide o nosso *Direito Processual Civil*. Vol. I. ..., p.15-18) e em andamento - até porque não se pode combater as patologias sem não menos conhecê-las - são os diagnósticos apresentados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, este que, desde sua instalação, tem prestado serviços relevantes nas áreas de inteligência e administração para a eficiência do serviço público de justiça realizado pelo Poder Judiciário Brasileiro.

¹⁵Vale informar aqui que, a despeito de surgirem dúvidas diante do que dispõe a própria Constituição Federal de 1988 ao se referir a “Juizados de Pequenas Causas” em seu art. 24, X e mais adiante, no art. 98, I, usar da expressão “Juizados Especiais”, para causa de menor complexidade, a doutrina, de um modo geral, tratou de extirpar qualquer eventual contradição em tal assunto.

Conforme bem nota Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.453), ao se analisar detidamente tal questão, concluído foi que não haveria “razão para semelhante distinção, pois que ‘as pequenas causas’ a que aludia a Carta Magna eram consideradas como tais tanto em função do valor econômico em jogo como de sua menor complexidade”, correspondendo, portanto a um mesmo instituto tais juizados. No mesmo sentido, ver MALACHINI, Edson Ribas. A Constituição Federal e a Legislação Concorrente dos Estados e do Distrito Federal em Matéria de Procedimentos. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *O Processo Civil Contemporâneo*...p.154.

Dita lei mira a aplicabilidade das competências alhures apontadas na esfera da justiça estadual, tanto em torno das matérias ditas cíveis quanto aquelas criminais, ao destinar em seu corpo legal um capítulo específico, dentre vários outros, para o disciplinamento do Juizado especificamente cível (art. 3º a 59), nosso tema ora em destaque no presente artigo.

Em síntese apertada e a despeito do contexto atual que envolve temática em tela, cumpre destacar, como antecedente lógico da Lei n. 9.099/95, a Lei n. 7.244/84, cuja edição regulava com favoráveis êxitos bem como com notadas deficiências, o Juizado Especial de Pequenas Causas, propulsor no estabelecimento de uma novata relação entre o Poder Judiciário e a sociedade, na medida em que possibilitou uma quebra de paradigmas para aqueles excluídos do sistema formal e burocrático, historicamente causador de colapsos em tal serviço público de justiça estatal e ainda propiciador de insatisfações e descréditos da própria sociedade usufruidora direta de dita jurisdição.

Instituindo critérios como aqueles da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, incentivando, sempre que possível, a conciliação entre os partícipes (*ex vi* do art. 2º da Lei n. 7.244/84), conteúdos quase que literalmente reproduzidos pela Lei n. 9.099/95, em seu art. 2º, se mirava, realmente, em um avanço no desenvolvimento para a melhoria da qualidade de vida dos jurisdicionados incapazes de alcançar o bem da vida ora inadimplido pelo modelo superado para uma realidade onde a desmotivação diante da possibilidade de litigar por direitos de valor pecuniário baixo era a realidade e, diante da relação custo-benefício pautada na problemática da “duração do processo e justiça da decisão”, a escolha era pela não litigância em juízo e crescente insatisfação latente pela oferta do serviço público jurisdicional prestado pelo Estado.

Aliás, esta litigiosidade contida, para Kazuo Watanabe, um dos autores do anteprojeto de lei dos juizados, era uma das tônicas que moviam a ideia de criação dos juizados de pequenas causas no Brasil.¹⁶

Sob uma perspectiva de cunho jurídico, é possível observar que a criação dos juizados de pequenas causas, está relacionada a um conjunto de inovações no universo jurídico pátrio, i. é, “no mesmo período, aumenta o espectro de direitos tutelados pelo Estado.”¹⁷

¹⁶ WATANABE, Kazuo. (Org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: RT, 1985, p. 2.

¹⁷ CUNHA, Luciana Gross. *Juizado Especial. Criação, Instalação, Funcionamento e a Democratização do Acesso à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.21.

Em que pese o festejo pela edição da Lei n. 7.244/84 apontando para um novo tempo, digno de surpresa a todos, foi a regulação alçada pelo seu art. 40 quando estatuiu que para a execução do julgado, deveria o interessado se dirigir ao juízo ordinário competente, numa clara intenção de se voltar às rédeas da justiça comum ordinária toda a satisfação do direito conquistado em via célere e informal de cognição.

Por outro lado, em termos processuais e procedimentais, o advento da Lei n. 9.099/95 gerou modificações pontuais em questões tidas como “pontos nevrálgicos” em sede de pequenas causas.

Como exemplo, a questão da competência dos juizados, ou seja, se caberia ao autor da ação escolher entre o juízo comum e o juizado especial para solucionar sua contenda. Conforme bem noticia nesta toada Luciana Gross Cunha¹⁸, houvera grande discussão, tão logo a promulgação da lei supracitada, sobretudo no que concerne às interpretações dos próprios Tribunais, tendo aí como notícia, decisões proferidas nos Estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, onde se reconhecia ainda como absoluta a competência dos juizados. Hoje, de certo e conforme se verá em momento oportuno na presente obra, já não mais figura dito entendimento.

De fato, ainda que pese a não incidência da competência absoluta no modelo judicante em tal seara dos Juizados Estaduais Cíveis Estaduais, diferentemente da normativa editada pela Lei n. 7.244/84 apontada linhas atrás, o próprio Juizado terá a competência para processar execução de seus julgados (art. 52 da Lei n. 9.099/95).

Outras questões serão em maior volume, tratadas mais adiante, de modo a demonstrar o aperfeiçoamento normativo, dogmático e pragmático instaurado com a Lei n. 9.099/95 no âmbito das causas ditas “de menor complexidade” - ainda que pese a falibilidade administrativa, porque burocrática, dos Estados Federados - não apagando, contudo, o notório fortalecimento da via sumaríssima de solução de conflitos, no caminhar de passos mais justos e igualitários, como bem há de ser o acesso efetivo ao justo, dado que sem a certeza de uma justiça mais aberta e acessível a todos com a devida ampliação dos canais de proteção e satisfação dos direitos inadimplidos, a almejada inclusão social em nosso país será apenas imagem de retórica.¹⁹

3. Princípios Orientadores

¹⁸ Ibidem, p. 54-55.

¹⁹ No mesmo sentido, ver SADEK, Maria Tereza Aina apud CUNHA, Luciana Gross. Ob. cit., p. IX.

Como já dito alhures e valendo a pena reproduzir neste momento, o processo é elemento indispensável à função jurisdicional que objetiva a relisão de conflitos, garantindo a satisfação, a paz social e segurança jurídica, mediante a atuação concreta da lei, sendo, por definição, “o instrumento através do qual a jurisdição opera”²⁰.

A viabilização e aplicação do direito material ora inobservado tem, no processo, sua razão de ser, por isso, tanto a instrumentalidade quanto a efetividade colocam o processo na sua verdadeira trilha, não como fim em si mesmo, mas como meio, repudiando o apego ao fetichismo de formas sacramentais.

Diante da exata noção do processo como meio de alcançar os objetivos desejados, prestando-se, por isso, à efetiva realização do direito material controverso mediante o seu emprego, Dinamarco bem assevera que “todo instrumento, como tal, é meio e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir, então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam.”²¹

Nisto temos que, para a construção lógica e justificadora de um efetivo emprego dos fins a que se destina a realização da jurisdição, tendo como instrumento apto a tal o processo, inegável se faz a necessária visão da trilogia estrutural -ação, jurisdição e processo – pressuposto lógico para edificação de um sistema processual de direitos que, de uma forma ou de outra, seja através de atos, formas e comportamentos daqueles partícipes da marcha processual, assegurem a realização de um processo justo, mediante o exercício ético de direitos realizáveis à luz do ordenamento processual vigente. Em última análise: a prestação de um serviço público de qualidade, desde a provocação do órgão público para a análise e possível realização da pretensão, até a entrega da prestação jurisdicional efetiva.

Para tal realização, deve-se ter como certo que Direito Processual vai além de normas formais, encravando em princípios que lhe dão a diretriz, o contorno e a solidez e, não obstante o modelo de cada sistema processual e de cada população, três princípios atestam como notas uníssonas nos diversos ordenamentos jurídicos, repousando-se no escopo processual da realização dos direitos subjetivos e/ou confirmação da ordem jurídica, objetivo cuja tarefa importante é a da manutenção da paz social e da garantia da segurança jurídica. São eles:

²⁰ CINTRA Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.277.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit., p.149.

- a) o devido processo legal;
- b) o acesso à justiça;
- c) a instrumentalidade.

Com relação ao primeiro princípio, referente ao *Due Process of Law*, é entendido como o conjunto de garantias constitucionais que, por um lado, asseguram às partes o pleno exercício de suas faculdades e poderes processuais e, por outro, indispensáveis são a total coerência na aplicação do exercício da jurisdição. Pressupõe-se que tal princípio repouse em um procedimento regular, previamente estabelecido, com atos sem vícios insanáveis ou insuperáveis, contraditório com real igualdade de “armas” e tratamento, juiz natural, investido na forma da lei, coerente, competente e imparcial, sendo de advertir-se que nele não se pode falar quando meramente formal ou em relação àquele que, pela sua demora, permite o sacrifício do direito do autor, considerando que o processo deve ser visto como uma espécie de contrapartida que o Estado oferece aos cidadãos diante da proibição da autotutela.

O segundo princípio referente ao acesso à justiça está diretamente ligado à justiça social e verdadeira democracia, sublinhando aqui as ideias de Cappelletti e Garth, que, através de três “ondas”, procuram dar soluções práticas aos entraves que tal princípio cotidianamente oferece.

O acesso à justiça determina, na visão dos autores supracitados, duas finalidades básicas do sistema jurídico, através do qual os cidadãos podem reivindicar seus direitos e também resolver seus litígios sob as guardas do Estado: primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Notadamente, o conceito de acesso à justiça vem sofrendo transformações importantes tanto doutrinariamente quanto na sua aplicação prática.

Nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o direito à jurisdição significava apenas o direito formal de propor ou contestar uma ação, ou seja, os procedimentos usados para compor litígios civis apontavam para uma filosofia eminentemente individualista dos direitos, onde só estaria em juízo quem pudesse suportar o ônus de uma demanda. Sob tal panorama, é de se concluir que as desigualdades econômicas e sociais não compartilhavam com as preocupações efetivas do Estado; sendo assim, afastar a “pobreza no sentido legal” – incapacidade que muitas pessoas sofrem de utilizar a justiça e suas instituições na plenitude – não fazia parte do rol de preocupações

do Estado; “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”.

Assim que as democracias começaram a se preocupar com a verdadeira e complexa realidade social e econômica, não somente se concentrando no reconhecimento das liberdades políticas, mas também observando que as sociedades cresciam em tamanho e complexidade, a conceituação de direitos humanos começou a sofrer uma transformação severa; as ações e relações assumiram, de uma forma mais crescente, uma orientação mais coletiva do que individual, fazendo-se, necessariamente, que as sociedades modernas abandonassem a visão individualista dos direitos, observadas nas “declarações de direitos” dos séculos XVIII e XIX.

Os direitos e deveres sociais surgem – creditados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1791 – e com eles se busca salvaguardar a liberdade do cidadão não mais da opressão política, mas sim da opressão econômica.

Conforme já notado, o princípio do acesso à justiça está fortemente ligado à noção de justiça social, no qual o direito à igualdade de significar direito à igualdade de oportunidades e, justamente, partindo da ideia de que os desiguais têm que ser tratados de forma desigual, a igualdade, obrigatoriamente, tem que atingir a mesma oportunidade de acesso à justiça a todos.

Um processo justo, garantindo o acesso a uma justiça imparcial de forma a que não somente possibilite a participação efetiva e adequada dos litigantes, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as determinadas situações de direito substancial, significa não somente o acesso à justiça, mais do que isto, “acesso à ordem jurídica justa”.

No tocante ao terceiro princípio, este repousa na instrumentalidade em que o processo deve trilhar, notadamente não como fim em si mesmo, mas como meio a atingir a realização do direito material ora violado, propiciando também maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.²²

Fundamental se faz pontuar que, para estabelecer as ideias supracitadas, há de se contextualizar bem como empreender um pensamento crítico e renovado que atinja tanto o estudioso quanto o profissional do foro, deixando as amarras das puras técnicas e dogmáticas visualizadas como fim em si mesmo, para situar o processo em seu verdadeiro e acertado caminho, ou seja, algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las

²² Sobre os aspectos positivos e negativos ínsitos à instrumentalidade das formas processuais, ver o nosso *Tutela Específica das Obrigações de Fazer*. 7 ed. Curitiba, Juruá, 2017, p. 9.

mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem com decisões justas.

O resultado do processo deve ser tal, que possa assegurar à parte vitoriosa o pleno gozo de seu substancial a que se faz jus segundo o ordenamento jurídico vigente.

Acostado então os princípios processuais norteadores dos mais diversos sistemas processuais hodiernos, inclusive o brasileiro, resta-nos agora apontar, mais precisamente, os princípios também orientadores no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sendo, inclusive, elencados pelo legislador ordinário no art. 2º, da Lei n. 9.099/95, nos seguintes termos:

“Art.2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.”

Nisto temos os seguintes princípios orientadores:

a) *Princípio da oralidade*: justificador da própria natureza dos atos e destinação dos fins de tal modalidade procedimental, dotada do perfil informal quanto à solicitação da prestação jurisdicional, tendo como consequência lógica e natural, portanto, a prevalência da forma oral;

b) *Princípio da Economia Processual*: pautado na ideia de conceder às partes o máximo de resultado com o mínimo de esforço ou esmero formal nas formas processuais;

c) *Princípios da Informalidade, Simplicidade e Celeridade*: tratam-se de desdobramentos lógicos do que se tem como interpretação extensiva do aludido princípio da economia processual, pois que se mira em uma justiça voltada, sobretudo, à celeridade dos conflitos e destinada ao leigo ou nas palavras de Calamandrei, *L'uomo della strada*²³, a simplicidade no processamento e a informalidade dos atos, devendo estes, inclusive, sobreporem a qualquer exigência de conotação formalista sem que se justifique.

Mais especificamente, quanto aos supracitados princípios que a própria Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (LJE) descreve como orientadores da prestação jurisdicional em tal rito sumaríssimo, devemos nos mirar verdadeiramente nas práticas que os expressam, mas sempre em forma conjunta, de modo a harmonizá-los coletivamente - na medida do possível! - pois que, a atenção difusa na exegese é exercício hercúleo e a escolha de um caminho interpretativo pode sobejar à análise da aplicabilidade principiológica em dada circunstância, *ex vi* do corriqueiro indeferimento do juízo diante

²³Apud DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.122.

de protesto de quaisquer das partes pela aplicabilidade e exercício de uma modalidade de prova, v.g., a pericial.²⁴

No caso, p. ex., uma vez indeferida dita prova sob o argumento de que se trata de modalidade fundamentalmente complexa, decidindo então o magistrado pela extinção do feito por necessidade de instrução técnica mais apurada - e também, mais uma vez, complexa! - restará ao peticionário se dirigir à justiça comum para obter tal intento, cabendo-lhe “acreditar” que seu pedido encontrou empecilho na própria *lex*, quando, na verdade, os princípios justificadores para a negativa da prestação jurisdicional são comumente apontados como o da “simplicidade do rito”, o do “prejuízo à celeridade” etc, sobejando sempre sem qualquer análise ou apontamento, a instrumentalidade das formas ou mesmo a economia processual, respaldadas na determinante análise de pedido probatório não proibido pelo ordenamento à luz do princípio do acesso à justiça como padrão de procedimento e, em última análise, da prestação de um serviço público de forma eficiente, o que de longe se encontrariam óbices a um cotejo do julgador em analisar respectiva modalidade de prova.

Aliás, a própria interpretação do art. 35²⁵ não deixa dúvidas sobre a viabilidade de se conjugar os princípios orientadores dos Juizados Especiais com a necessidade da prova para o processo²⁶, permitindo ao juiz a compatibilidade do binômio tempo-efetividade com a real virtude do processo como instrumento democrático de conquista do justo²⁷.

²⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, 68-74.

²⁵ “Art.35. Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

²⁶ Conforme sabiamente nota Leonardo Greco (A Prova no Processo Civil: Do Código de 1973 ao Novo Código Civil. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. (Coord.). *Linhas Mestras do Processo Civil*.: São Paulo: Atlas, 2004,p.403., “ (...) é necessário que a admissibilidade das provas seja apreciada pelo juiz não da sua própria perspectiva, mas da utilidade ou relevância da prova, analisada à luz da perspectiva probatória ou da linha de argumentação da parte que a propôs.”

²⁷ Ao menos, ainda que pese o abstracionismo do “justo”, deve-se acreditar na boa-fé do homem e das instituições que por bem cria.

Niklas Luhmann (*Legitimação pelo Procedimento*. Trad. de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980, p. 51 e ss.) bem aponta à luz da sociologia crítica que a estrutura jurídica – logicamente, tendo o processo aí como elemento de fundamental significância - se torna legítima na medida em que é capaz de produzir uma prontidão generalizada voltada à aceitação das decisões ali obtidas, mesmo que indeterminadas com relação ao seu conteúdo concreto, tudo dentro de uma margem do razoável e tolerável.

Na verdade, isso se nota na medida em que o procedimento se realiza com a oportunidade de se exercer a igualdade de “armas” ou oportunidades dentro da dinâmica da prática dos atos processuais, de modo a criar entre todos os interlocutórios da demanda (Juiz, Ministério Público, advogados e mesmo as partes) uma espécie de lealdade no exercício dos direitos processuais, o que torna então como função legitimadora do aludido procedimento, a busca de uma decisão aceitável, ainda que contrariando possíveis expectativas de direitos dos demandantes e demandados.

4. Sentença e seu conceito

A sentença em sua formação, elaboração e construção é tida como ato de inteligência do juiz, pois que é proferida com fundamento nos fatos e, sobretudo, no direito aplicável à relação de direito material de que contendem as partes no processo.

De fato, o magistrado deve procurar construir sua racionalidade na cognição levada a cabo no âmbito da dinâmica processual e dela extrair, de maneira lógica, motivada e fundamentada, o acolhimento ou não da pretensão dos litigantes.²⁸

Em outros termos, a relação entre sentença e sentimento é apontada por Calamandrei como toque característico deste momento processual, ao se referir que sentença, etimologicamente, deriva exatamente “sentimento”.

Neste sentido, *la sentenza non è opera di intelletto e discienza, consistente nel conoscere e nell'acertare storicamente qualcosa che esiste già, ma è creazione pratica, volontà, alimentata dalla esperienza sociale, che spinge il giudicante ala ricerca di uma certa utilità politica che dia soddisfazione a quella esperienza.*²⁹

Partindo da noção de estrita legalidade do conceito de sentença, o ordenamento processual civil pátrio de 2015 a define como o pronunciamento por meio do qual o magistrado, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Insta notar que o CPC/1973, em seu art. 162, § 1º, em redação anterior à Lei n. 11.232/05 conceituava sentença como “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Enfim, a função legitimadora de um procedimento judicial, para Lumann, não estaria na substituição de uma decepção por um reconhecimento do direito decidido na instância processual, mas a imunização da decisão final contra decepções inevitáveis de ocorrerem. Contudo, a função de uma decisão é absorver e reduzir insegurança na medida da aceitação do comando legal sentencial por todas as oportunidades concedidas às partes da contenda e, possivelmente, realizadas durante a marcha processual, possibilitando a redução de incertezas das quais resultará assim, em uma decisão dotada de legitimidade.

É de pontuar que dita legitimidade é concebida por Lumann como uma ilusão funcionalmente necessária, pois que se baseia na ficção de que possa existir possibilidades de decepções rebeldes oriundas de julgamentos, só que, no entanto, ditas possíveis decepções não são transformadas em outras atitudes ou atos, dada a conformação das partes com a oportunidade já concedida de exercer os direitos processualmente legítimos e, com isso, ter tido a oportunidade de demonstrar Estado-juiz, a sua versão dos fatos e, portanto, de seu direito.

Dito isso, neste caso a ideia é aquela que aponta para a legitimação das decisões judiciais na medida em que os seus procedimentos garantem a supracitada ilusão.

²⁸ No mesmo sentido, GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.292.

²⁹ CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuridiche*. Vol. 1. Napoli: Morano Editore, 1965, p.642.

Já era entendimento da doutrina, de um modo geral, que o juiz ao proferir a sentença, nem sempre colocava fim ao processo ora iniciado, pois que, haveria ainda a possibilidade de recurso à instância superior ou mesmo, diante da incidência de embargos declaratórios, haveria possibilidade de, p.ex., o próprio magistrado proferir novo julgado completando o anterior.

Com uma nova definição comandada pela lei supracitada, o legislador do código revogado não mais situou o final do processo somente com a simples prolação da sentença, levando ele em conta também a possibilidade da incidência de outros casuísmos, dando margem a que o próprio processo, mesmo depois de dito pronunciamento do ato decisório, pudesse ter como encerrado apenas um procedimento ou fase cognitiva (de conhecimento), v.g., nos casos do procedimento de liquidação de sentença (arts. 475-A a H do CPC/1973) e do cumprimento da sentença (arts. 475-I a R do CPC/1973), etapas finais de um processo de conhecimento, onde neste último, após um *tempus iudicati*, satisfar-se-ia o direito sem a necessidade, de instauração de um novo processo.

Assim, conjugando as diversas situações e possibilidades decorrentes da prolação da sentença, pode então conceituá-la como pronunciamento do juiz que contém algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC/1973 e que poderia extinguir o processo ou procedimento, resolvendo ou não o mérito.

Já no CPC/2015, nota-se que o legislador, além de acostar conceitualmente à sentença “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum”, determina então específica etapa da marcha procedimental em 1º grau como delimitação de incidência de sua existência (diga-se, havendo ou não interposição recursal!), estendendo sua presença, de maneira formal-conceitual também ao ato que encerra a execução, entendido aí, pois, atividade executiva, portanto, tanto o Cumprimento de Sentença quanto o Processo de Execução.³⁰

Daí, portanto, tem-se que o conceito de sentença operado pelo CPC/2015 leva em consideração o somatório das matérias arroladas como fundamentação do ato decisório (arts. 485 e 487) bem como a fase procedimental (*põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*).

Observe-se, contudo, que o CPC/2015 traz algumas hipóteses nas quais haverá fracionamento das questões de mérito, como é o caso da decisão que extingue o processo reconhecendo a prescrição quanto a um dos pedidos, mas autoriza o prosseguimento quanto ao remanescente (art. 354, parágrafo único) ou da decisão que julga antecipadamente o mérito apenas quanto a um dos pedidos que restou incontroverso (art. 356, I).

De se observar que o art. 1.015, II, prevê o cabimento de agravo de instrumento para

atacar as decisões interlocutórias de mérito.

4.1 Sentença e seus elementos

Para a presente temática deste artigo, fundamental é desenvolver em síntese apertada os denominados elementos da sentença, pois que ao cotejá-los mais adiante em sede dos JEC's, necessitaremos das bases edificadas sobre os mesmos no Código de Processo Civil, possibilitando a análise adequada do acertamento entre a Justiça Comum e os Juizados Especiais Cíveis quanto à exigência ou grau de influência no modelo sentencial a ser adotado.

No CPC/1973 já fazíamos crítica acerca do termo usado pelo legislador naquela oportunidade. Tratava o Código do termo “Requisitos da Sentença” e dizíamos sobre isso:

Antes de analisar ditos requisitos, faz-se importante esclarecer que o termo ‘requisito’ foi etimologicamente mal colocado visto que requisito vem a ser uma espécie de condição ou condicionamento para que se chegue a determinado objetivo e, portanto, anterior lógico ao seu objetivo.³¹

O termo correto deveria ser “quesitos” ou “elementos”.³²

Pois bem. Assim o fez então o CPC/2015, ou seja, trata agora em bons termos, dos denominados Elementos da Sentença, conforme ilustra o art.489, sendo eles o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

– O relatório

Consiste precisamente na exposição clara de toda a marcha procedimental, ou seja, um histórico de todas as ocorrências do processo bem como os elementos básicos da demanda (partes, causa de pedir, pedido).

Constitui, em sentido amplo, uma verdadeira demonstração de que o magistrado compreendeu a casuística que lhe foi submetida.

– Fundamentação ou motivação

Momento no qual o magistrado expõe especificamente as suas razões de convencimento, bem como os motivos relevantes que o conduzirá a dirimir a lide em questão (desta ou daquela maneira).

Digno de elogios é a preocupação do legislador no tocante ao que se entende por decisão judicial fundamentada e adequada, consubstanciando em forma analítica ao prever o dever do órgão julgador, dentre outros, de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes

³¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito Processual Civil*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.277.

³² Sobre a ausência dos elementos, confira GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.450-451.

de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo mesmo (art. 489, §1º, IV do CPC/2015), o que, smj, sempre fora obrigação deontológica daquele que, em nome do Estado, presta a atividade judicante na solução dos litígios e, por isso, nos destinos da sociedade.

– *Dispositivo ou conclusão*

Momento em que o juiz resolve as questões principais submetidas a ele pelas partes, acolhendo ou rejeitando o (s) pedido (s) do autor (sentença definitiva) ou mesmo extinguido o processo sem resolução de mérito (sentença terminativa).

O CPC, no art. 489, III, omite que a parte dispositiva ou conclusiva é a que, efetivamente, definirá a resolução do pedido, isto em uma análise em sentido literal; porém, devemos entender a palavra “questões” ao sentido do pedido e da controvérsia para, então, compreendermos a solução da lide na frase “o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (art. 489, III, do CPC).

4.2 O Ato Sentencial nos Juizados Especiais frente aos reflexos do CPC/2015

No âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, a norma reguladora da matéria relativa ao conteúdo da sentença se encontra disposta na Lei n.9.099/95, tendo seu art. 38 a disciplinar:

“Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”

Em um primeiro momento, nítida a opção do legislador em conferir à sentença redação simples com a dispensa do relatório,³³ não obstante, imprescindível a necessária fundamentação (sempre em sintonia com preceito constitucional - art. 93, IX da CF/88), com breve resumo dos fatos tidos como relevantes ocorridos em audiência.

Nota-se de pronto, que nada mais a Lei n. 9.099/95 dispôs acerca do ato sentencial, seja em seu todo ou mesmo com relação aos elementos que a compõem - fundamentação e dispositivo- o que, de certo, aplicar-se-ia, até o advento do CPC/2015, o revogado CPC Buzaid.

É fato que o CPC/2015 procurou, diferentemente de seu antecessor, aprofundar na construção racional do ato sentencial, e no intuito de se evitar decisões solepistas, ou

³³ Insta ressaltar que, em sendo a sentença proferida fora da audiência, como o é com frequência, fundamental seria a existência do relatório, dado que é a na oralidade da Audiência de Instrução e Julgamento que, verdadeiramente, se pautou o legislador para desincumbir o órgão julgador de tal requisito sentencial, inclusive tamanha a imediatidade daquele momento processual. Sobre o assunto, ver também ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.177.

seja, pouco afeitas para com o ideário do respeito à necessária vinculação ao Direito, norteando assim normativamente para um conjunto de atribuições negativas para fins de se ver realizada uma sentença dita “fundamentada”, definida como congruente, adequada e analítica, de modo a que pudesse sim, exteriorizar dentro de um Estado Constitucional de Direito a prestação jurisdicional longe das vontades pessoais, voluntaristas e/ou irracionais do órgão julgador.

Para tanto estabeleceu o art. 489, §1º:

“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

Para melhor esclarecer os incisos deste digitado §1º, vamos às explicações.

Conforme determina o inciso I, do §1º em destaque, não basta a sentença se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear o ato normativo, devendo, efetivamente, explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, ou seja, com o caso concreto, e não simplesmente transcrever o enunciado da regra em questão para fins de somente indicar em que se fundamenta o julgado.

Fundamental é, por tudo, que o magistrado explique especificamente o motivo da escolha da norma empregada.

Com relação ao entendimento do inciso II supra, deve qualquer decisão judicial empregar conceitos jurídicos determinados, explicando o motivo concreto de sua incidência no caso.

É fato que não somente legislativamente, mas, em igual ocorrência na experiência da vida forense, é prática extremamente comum o uso reiterado de conceitos jurídicos vagos e indeterminados,³⁴ tudo com o fito de se ter “espaço” para a justificável adequação em específica realidade quando do enfrentamento de uma questão, e por mais incrível que pareça, sendo esta de reconhecida complexidade ou não, levando-se inúmeras vezes a um uso irracional de panprincipiologismo, verdadeira usina de produção de princípios despidos de qualquer normatividade.³⁵

Já o inciso III nos demonstra que a sentença não poderá invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, devendo-se ter uma explicação para aquele caso concreto debruçado. Evita-se assim a denominada decisão “padrão”, como por exemplo, ao deferir uma liminar onde simples e lacunosamente o julgador se presta apenas a dizer em sua decisão “*estão presentes os pressupostos legais*”, como se faz o padrão em qualquer outra decisão judicial.³⁶

O inciso IV mostra a necessidade de o magistrado enfrentar todos os argumentos arguidos pelas partes no processo capazes de infirmar a sua conclusão frente a demanda enfrentada. Decorre daí, inegavelmente, o prestígio quanto à realização do contraditório como direito de influência (arts. 5º, LV, da CF/88; 9º e 10 do CPC). Tem as partes da controvérsia o direito de conhecer da razão adotada pelo órgão julgador quando de qualquer decisão judicial e para isso, inegável o enfrentamento dos argumentos deduzidos por elas. É o mínimo que se espera de uma prestação jurisdicional qualitativa, enquanto serviço público prestado.

³⁴Em obra clássica enfrentando o tema, bem ensina Karl Engisch ser conceito jurídico indeterminado um conceito cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos, causando insegurança e relativa desvinculação na aplicação da lei. (*Introdução ao Pensamento Jurídico*. 8 ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001, p. 208-210.

³⁵ Em excelente texto sobre o assunto, cf. STRECK Lenio Luiz. *O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto>> . Acesso em: 29.11.2016.

³⁶ HABEAS CORPUS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão julgante. 2. A mera repetição da decisão atacada, além de desprezar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração. (STJ. 6º T. HC 232.653/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julg. 24.04.2012, *DJe* 07.05.2012).

No que se refere ao inciso V, este aponta ser é defeso a qualquer decisão judicial se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes e nem mesmo demonstrar que a *questio* em julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Assim, deve o julgador demonstrar a semelhança do caso que está a debruçar com o respectivo precedente utilizado ou mesmo com o conteúdo inventariado pelo qual se construiu a súmula em apreço, objetivando justificar adequadamente a utilização do precedente em questão em sua decisão e, igualmente, sua concordância com o caso em julgamento.

Por fim, o inciso VI, último inciso do fundamental dispositivo que é o §1º do art. 489, determina que não poderá a decisão judicial deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção³⁷ no caso em julgamento ou a devida superação do entendimento.³⁸

Há de se entender neste íterim pela importância da fundamentação analítica e adequada do comando judicial, justificadora aqui da autorização para que o julgador deixe de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente manifestado por qualquer das partes.

Por tudo, infere-se sobre ao referido §1º e todos seus incisos, a evidência de que resultará, esperamos, em maior segurança e previsibilidade nas decisões judiciais, não privando o cidadão das fundamentações genéricas que o obstruem de saber as devidas e necessárias razões que levaram o Poder Judiciário a tomar determinada decisão.³⁹

³⁷ Com relação ao *distinguishing*, se presta a uma técnica ou método de confronto, sendo através desta que se faz a distinção entre os casos para efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. Para isso é necessário que se faça a identificação da *ratio decidendi* do precedente, bem como sua delimitação. Raciocina-se do particular para o geral.

Não basta ao juiz apontar fatos diferentes sob o argumento de realizar a *distinguishing*; cabe-lhe, sim, argumentar para demonstrar que a distinção é material e que, portanto, há justificativa para não se aplicar o precedente.

³⁸ No que toca ao *overruling*, trata-se da revogação de um precedente. No entanto, para que se possa realizar o *overruling*, deve-se realizar a adequada confrontação entre os requisitos básicos, ou seja, a perda da congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica, além dos critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente – basicamente, a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta.

³⁹ Enunciado n. 308 do FPPC: “Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC.”

Aliás, bem dispondo sobre a racionalidade das decisões, atesta Ronaldo Kochem:⁴⁰

“A racionalidade das decisões judiciais é entendida como a possibilidade de realizar uma reconstrução analítica da decisão, isto é: a possibilidade de reconhecer da decisão judicial analiticamente, as diferentes operações realizadas (ou melhor: justificadas) pelo intérprete e, tendo em conta o método de cada uma dessas operações, de aferir a correção das operações. É por isso que a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais deve ser lida como verdadeira exigência de fundamentação jurídica, i. e., de justificação racional da determinação dos fatos e da interpretação e aplicação da norma jurídica ao caso. Somente dessa forma a imputação das consequências jurídicas por meio do processo pode ser tida como não arbitrária.”

Chama ainda atenção os §§2º e 3º do art. 489 do CPC

Com relação ao §2º, dispõe este que havendo de colisão entre normas, deverá justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada, assim como as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Por certo, cabe ao magistrado, diante da colisão entre normas, a demonstração de por que um determinado postulado deve ser preterido em face de outro para fins de solução do caso concreto, como, por exemplo, em questões que envolve a alcunhada “relativização da coisa julgada” e aí, a colisão entre segurança do julgado (art. 5º XXXVI da CF/88) e justiça da decisão (art. 5º, XXXV da CF/88).

No que toca ao §3º, indica seu texto que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, regra que se relaciona com o art.322, §2º, este relativo aos pedidos endereçados pelas partes ao órgão judicial.

É de importância sublinhar que o aludido §3º deverá ter sua interpretação alcançada verdadeiramente junto aos próprios elementos da sentença, a dizer: relatório, fundamentação e dispositivo em seu conjunto e não de forma isolada.

⁴⁰KOCHEM, Ronaldo. Racionalidade e decisão - A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica. In: *Revista de Processo*, v. 244. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 68.

Posto isso, notadamente, ante a ausência de maior regulação ou mesmo de especialidade acerca dos pontos pelos quais aprofunda o §1º do art. 489 do CPC/2015, não restam dúvidas da aplicação subsidiária da Lei n.9.099/95 e mesmo do microssistema dos Juizados Especiais,⁴¹ não sendo encarado como qualquer óbice aos princípios estampados no art. 2º da Lei Especial. Pelo ao contrário! A motivação e fundamentação das decisões, corolário da Carta Constitucional de 1988 é de aplicação explícita a qualquer processo e procedimento, não valendo se furta de dita aplicabilidade sob o manto da celeridade da prestação jurisdicional ou mesmo camuflando-se na economia das formas e/ou sua simplicidade.

O ato sentencial é a tradução do respeito do Estado para com qualidade da prestação do Serviço Público por ele prometido e concedido, de modo a que não possa o jurisdicionado, destinatário final junto com a solidária e conjunta sociedade, se abster de merecer, por pressuposto ético e deontológico, a razão adequada e analítica de seu pleito.

Por oportuno, vale trazer a luz aqui a genialidade de Calamandrei,⁴² onde, já de muito, esclarecia que em um Estado de Direito acende a exigência que o órgão julgador julgue em conformidade com a lei e não, a pretexto de aplicar a Constituição, conduza a sua interpretação de maneira inteiramente incompatível com os preceitos atinentes àquela Carta Maior.

Avançando nas questões de índole normativa voltada ao pedido mediato, tratando-se de sentença condenatória, deverá ela se firmar em quantia líquida, ainda que se tratar demanda pautada em pedido genérico (parágrafo único do art. 38), sendo ainda ineficaz (art. 39) na parte em que exceder a 40 salários mínimos, ou seja, avançar quantitativamente o valor de alçada estipulado pelo art. 3º da Lei 9.099/95.⁴³

Cabe por outro lado ressaltar que, em se tratando de composição amigável, ainda que esta exceda a 40 salários mínimos, a sentença homologatória será eficaz, tudo por força do que preceitua o §3º do art. 3º da LJE:

⁴¹ No mesmo sentido está o Enunciado n.309 do FPPC: “O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais”.

Em posição contrária se encontra o FONAJE, ao sustentar em seu Enunciado de n. 162: “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

⁴² CALAMANDREI, Piero. Ob. cit., p. 643-644.

⁴³ “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

*I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
(...)”*

“Art. 3º (...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Há de se observar ainda, por conseguinte, que o art. 39, ao se referir à ineficácia da sentença, tratou apenas das hipóteses em que a competência dos Juizados Especiais Cíveis se define pelo valor, de acordo com o capitulado no inciso I do art. 3º da Lei 9.099/95, valendo lembrar, conforme já apresentado em tópico específico (“competência”), os critérios determinativos de competência nas hipóteses dos incisos II e III do art. 3º foram firmados em razão da matéria, independentemente do valor da causa.⁴⁴

5. Considerações Finais

De todo o exposto, nota-se que a sentença, como resposta do Estado à pretensão apresentada pelas partes no processo, é ato complexo, cuja a necessária racionalidade, fundamentação e motivação em forma analítica e adequada se acendem sobre o órgão julgador.

O Código de Processo Civil de 2015, ao inaugurar de forma específica o que não se considera como uma decisão fundamentada, vem a prestigiar o Processo Justo em um Estado Constitucional de Direito, evitando atitudes solepsistas por parte do magistrado, o que confere ao processo um maior grau de legitimidade democrática no plano da razão prática.

Certo é que a dinâmica da fundamentação analítica, adequada e específica das decisões judiciais – aqui a sentença - igualmente se aplica em sede de Juizados Especiais Cíveis, não se encontrando lugar sentenças de primeira e segunda categorias, com maior ou menor potencial justificador de fundamentação necessária, haja visto que o próprio processo como instrumento pelo qual a jurisdição opera objetivando a construção de paz social, não poderá ser refém de uma simplicidade ou informalidade que somente possa justificar-se na medida de

⁴⁴ No mesmo sentido, ver ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p.591; SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 148.

suas necessidades, o que, certamente, não corresponde à própria expressão da sentença como promotora democrática da compreensão do ato de vontade estatal.

6. Referências Bibliográficas

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.
- BANCO MUNDIAL. *O setor judicial na américa latina e no caribe: elementos da reforma*. Documento técnico do banco mundial n. 319S. Washington, D.C., 1997, p. 6-10.
- BARBOSA, Claudia Maria. *Poder Judiciário: reforma para quê?*. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2339>. Acesso em 20 de dezembro de 2016.
- CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuridiche*. Volume Primo. Napoli: Morano Editore, 1965.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Trad. de Elício de Cresce Sobrinho. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.) *O Processo Civil Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994, p.09-30.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Dell Azione Nascente dal Contratto Preliminare In: *Saggi di Diritto Processuale Civile*. 2 ed. Roma: Foro It., 1930.
- CINTRA Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- CUNHA, Luciana Gross. *Juizado Especial. Criação, Instalação, Funcionamento e a Democratização do Acesso à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 8 ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Tutela Específica das Obrigações de Fazer*. 7 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.) *Direito e Desenvolvimento II. Obstáculos e Perspectivas ao Acesso à Justiça*. Curitiba: CRV, 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, 68-74.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito Processual Civil*. Vol. I. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Direito, Processo e Desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário. In: *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v.19, fev/mar., Magister : Porto Alegre, 2008, p.31-34.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO, Leonardo. A Prova no Processo Civil: Do Código de 1973 ao Novo Código Civil. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. (Coord.). *Linhas Mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2004, p.397-422.

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. *Fairness versus Welfare*, 114 Harv. L. Rev. 961, (2000-2001).

KOCHEM, Ronaldo. Racionalidade e decisão - A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica. In: *Revista de Processo*, v. 244. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LUHMANN, Niklas *Legitimação pelo Procedimento*. Trad. de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

MALACHINI, Edson Ribas. A Constituição Federal e a Legislação Concorrente dos Estados e do Distrito Federal em Matéria de Procedimentos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et ali*. *O Processo Civil Contemporâneo...*p.154.

NÓBREGA, Maílson da. Brasil: um novo horizonte. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel.(Orgs.) *Direito e Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.284-309..

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 5 ed.. São Paulo: RT, 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel.(Orgs.) *Direito e Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.244-283.

ROCHA, Felipe Boring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Anchor Books, 2000.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

STRECK Lenio Luiz. *O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto>> . Acesso em: 29.11.2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de economia*. São Paulo: Saraiva, 1998.

WATANABE, Kazuo. (Org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: RT, 1985

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário. Crise, Acertos e Desacertos*. Trad. Juarez Tavares São Paulo: RT, 1995.